



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2992553 - RS
(2025/0264001-6)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO
BRASIL - PREVI
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575
CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - SP088541
CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
AGRAVADO : MILTON FELIN LONDERO
ADVOGADO : DARCY LUIZ KUMMER - RS077346

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCLUSÃO DE VERBAS TRABALHISTAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA CONDICIONADA À RECOMPOSIÇÃO DAS RESERVAS. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno contra decisão monocrática que inadmitiu o recurso especial, por conformidade do acórdão recorrido com os Temas 955 e 1.021 do STJ e incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, em demanda de previdência privada.
2. A controvérsia versa sobre ação ordinária de revisão de complementação de aposentadoria para inclusão de reflexos de verbas reconhecidas na Justiça do Trabalho, com alegação de recolhimentos e negativa administrativa; a sentença condicionou a inclusão à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas e fixou correção pelo IPCA e juros de 1% ao mês desde a citação.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, condicionando o recálculo do benefício à recomposição integral das reservas por estudo atuarial, e reconheceu sucumbência mínima do réu com honorários de 15% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação da ré apenas para redimensionar os ônus sucumbenciais, reconhecendo sucumbência recíproca, e manteve a inclusão condicionada dos reflexos trabalhistas às previsões regulamentares e à recomposição prévia das reservas matemáticas; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido violou os arts. 3º, parágrafo único, e 6º, da Lei n. 108/2001, e os arts. 1º, 17, parágrafo único, 18,

caput e § 3º, 19 e 68, § 1º, da Lei n. 109/2001, bem como se houve divergência jurisprudencial quanto aos Temas 955 e 1.021 do STJ e à modulação de seus requisitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há violação do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 108/2001, pois o acórdão condicionou a revisão à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas pelo participante, preservando o equilíbrio atuarial; a revisão demandaria reexame de prova, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

6. Não há violação dos arts. 1º, 18, *caput* e § 3º, e 19, da Lei n. 109/2001, e do art. 6º da Lei n. 108/2001, porque a inclusão dos reflexos foi admitida apenas com previsão regulamentar e aporte prévio do participante, em conformidade com os Temas 955 e 1.021 do STJ; incide a Súmula n. 83 do STJ.

7. Reconhecido o óbice ao conhecimento pela alínea a do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, é inviável o exame do dissídio da alínea c, por ausência dos pressupostos constitucionais de admissibilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à recomposição das reservas matemáticas. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha aos Temas 955 e 1.021 do STJ, admitindo inclusão de reflexos trabalhistas apenas com previsão regulamentar e aporte prévio do participante. 3. É inviável o exame do dissídio jurisprudencial pela alínea c quando há óbice ao conhecimento pela alínea a do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 108/2001, arts. 3, parágrafo único, 6; Lei n. 109/2001, arts. 1, 17, parágrafo único, 18, *caput*, § 3, 19, 68, § 1; CF, art. 105, III, a, c; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2992553 - RS
(2025/0264001-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575
CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - SP088541
CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
AGRAVADO : MILTON FELIN LONDERO
ADVOGADO : DARCY LUIZ KUMMER - RS077346

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCLUSÃO DE VERBAS TRABALHISTAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA CONDICIONADA À RECOMPOSIÇÃO DAS RESERVAS. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno contra decisão monocrática que inadmitiu o recurso especial, por conformidade do acórdão recorrido com os Temas 955 e 1.021 do STJ e incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, em demanda de previdência privada.
2. A controvérsia versa sobre ação ordinária de revisão de complementação de aposentadoria para inclusão de reflexos de verbas reconhecidas na Justiça do Trabalho, com alegação de recolhimentos e negativa administrativa; a sentença condicionou a inclusão à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas e fixou correção pelo IPCA e juros de 1% ao mês desde a citação.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, condicionando o recálculo do benefício à recomposição integral das reservas por estudo atuarial, e reconheceu sucumbência mínima do réu com honorários de 15% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação da ré apenas para redimensionar os ônus sucumbenciais, reconhecendo sucumbência recíproca, e manteve a inclusão condicionada dos reflexos trabalhistas às previsões regulamentares e à recomposição prévia das reservas matemáticas; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido violou os arts. 3º, parágrafo único, e 6º, da Lei n. 108/2001, e os arts. 1º, 17, parágrafo único, 18, *caput* e § 3º, 19 e 68, § 1º, da Lei n. 109/2001, bem como se houve divergência jurisprudencial quanto aos Temas 955 e 1.021 do STJ e à modulação de seus requisitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há violação do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 108/2001, pois o acórdão condicionou a revisão à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas pelo participante, preservando o equilíbrio atuarial; a revisão demandaria reexame de prova, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

6. Não há violação dos arts. 1º, 18, *caput* e § 3º, e 19, da Lei n. 109/2001, e do art. 6º da Lei n. 108/2001, porque a inclusão dos reflexos foi admitida apenas com previsão regulamentar e aporte prévio do participante, em conformidade com os Temas 955 e 1.021 do STJ; incide a Súmula n. 83 do STJ.

7. Reconhecido o óbice ao conhecimento pela alínea a do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, é inviável o exame do dissídio da alínea c, por ausência dos pressupostos constitucionais de admissibilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à recomposição das reservas matemáticas. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha aos Temas 955 e 1.021 do STJ, admitindo inclusão de reflexos trabalhistas apenas com previsão regulamentar e aporte prévio do participante. 3. É inviável o exame do dissídio jurisprudencial pela alínea c quando há óbice ao conhecimento pela alínea a do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 108/2001, arts. 3, parágrafo único, 6; Lei n. 109/2001, arts. 1, 17, parágrafo único, 18, *caput*, § 3, 19, 68, § 1; CF, art. 105, III, a, c; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI) contra a decisão de fls. 813-820, que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ, da conformidade do acórdão recorrido com os Temas n. 955 e n. 1.021 do STJ, da aplicação da Súmula n. 83 do STJ e da

impossibilidade de exame do dissídio pela alínea c diante do óbice já reconhecido pela alínea a.

A parte agravante (fls. 835-849) alega a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, por entender que o recurso especial veiculou violação direta a dispositivos de lei sem revolvimento probatório, notadamente o art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 108/2001 ; o art. 6º da Lei n. 108/2001; e os arts. 1º, 18, *caput* e § 3º, e 19, da Lei n. 109/2001 .

Sustenta má aplicação dos recursos repetitivos (Temas n. 955 e n. 1.021), afirmando ausência das condicionantes da modulação e que não haveria identidade com os precedentes.

Afirma a inaplicabilidade da Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido não estaria alinhado aos Temas n. 955 e n. 1.021, além de violar os arts. 3º, parágrafo único, e 6º, da Lei n. 108/2001, e os arts. 1º, 18, *caput* e § 3º, e 19, da Lei n. 109/2001 .

Aduz divergência jurisprudencial com o REsp 1.312.736/RS (Tema 955 do STJ), reforçando a impossibilidade de inclusão de reflexos trabalhistas sem prévio custeio e sem respaldo regulamentar.

Pontua, ao final, que devem ser afastados os óbices aplicados, com admissão do recurso especial pelas alíneas a e c.

Requer o provimento do agravo interno para reconsiderar a decisão agravada ou submetê-la ao colegiado, admitindo o recurso especial para apreciação da negativa de vigência e da divergência jurisprudencial, e, ao final, dar provimento ao especial.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 853-858, em que se pleiteia o desprovimento do recurso com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, além da majoração dos honorários recursais.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a ação ordinária de previdência privada, em que o autor pleiteou a revisão da complementação de aposentadoria para incorporar verbas remuneratórias reconhecidas em reclamatória trabalhista.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, condicionando a inclusão das verbas à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas mediante estudo atuarial, fixando correção pelo IPCA e juros de 1% ao mês desde a citação, com sucumbência mínima do réu.

A Corte *a quo* manteve, em essência, a solução, aplicando os Temas n. 955 e n. 1.021 do STJ, com inclusão dos reflexos condicionada à previsão regulamentar e ao aporte prévio e integral pelo participante, redimensionando os ônus sucumbenciais.

Sobreveio recurso especial, em que a recorrente alegou violação dos arts. 3º, parágrafo único, e 6º, da Lei n. 108/2001; dos arts. 1º, 17, parágrafo único, 18, *caput* e § 3º, 19 e 68, § 1º, da Lei n. 109/2001; além de divergência com o Tema n. 955 do STJ, sustentando a impossibilidade de incluir reflexos trabalhistas sem prévio custeio e em desconformidade com o regulamento.

Nas razões do agravo interno, sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ e da Súmula n. 83 do STJ, bem como a má aplicação dos Temas n. 955 e n. 1.021, com violação aos arts. 3º, parágrafo único, e 6º, da Lei n. 108/2001, e aos arts. 1º, 18, *caput* e § 3º, e 19, da Lei n. 109/2001.

Conforme consta na decisão agravada, o acórdão recorrido partiu da regra geral da previdência complementar — necessidade de prévio custeio e impossibilidade de repasse de vantagens sem a devida contrapartida — e condicionou a revisão à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas pelo participante. Para infirmar essa premissa seria necessário reexaminar fatos e provas, providência vedada em recurso especial, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ.

Assim, não obstante as alegações relativas à inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, não há como afastar o fundamento de que a modificação do julgado pressupõe revolvimento da moldura fática e probatória acerca do custeio e da recomposição atuarial, hipótese vedada nesta via.

De igual modo, não prospera o recurso quanto à má aplicação dos Temas n. 955 e n. 1.021 e à inaplicabilidade da Súmula n. 83 do STJ. A decisão agravada evidenciou a perfeita sintonia do acórdão com a orientação desta Corte: inclusão condicionada à previsão regulamentar e à recomposição integral das reservas por aporte do participante. Diante dessa conformidade, incide a Súmula n. 83 do STJ. Nesse sentido, os seguintes precedentes já mencionados na decisão agravada: REsp 1.740.397/RS e REsp 1.778.938/RS.

No tocante à alegada violação dos arts. 3º, parágrafo único, e 6º, da Lei n. 108/2001, e dos arts. 1º, 18, *caput* e § 3º, e 19, da Lei n. 109/2001, a decisão agravada assentou que não houve repasse irrestrito de vantagens e que o acórdão condicionou a inclusão ao aporte atuarial prévio, preservando o equilíbrio do plano. Nessa moldura, não se verifica negativa de vigência, pois a solução respeita o regime de capitalização e as balizas legais.

Desse modo, deve ser mantida a conclusão de conformidade do acórdão com os Temas n. 955 e n. 1.021 e, por conseguinte, a aplicação dos óbices da Súmula n. 7 do STJ e da Súmula n. 83 do STJ, bem como o não conhecimento da divergência pela alínea c, ante o óbice já reconhecido pela alínea a.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pleiteada em contrarrazões, a orientação desta Corte é no sentido de que “a multa aludida no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas” (AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não está configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual é incabível a aplicação de multa.

No que se refere ao pedido de majoração dos honorários recursais em razão do julgamento deste agravo interno, cumpre destacar que a interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é inviável a majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte cujo recurso não ultrapassou a fase de conhecimento ou foi desprovido (EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018, DJe de 10/4/2018; e AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 3/4/2018).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.992.553 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0264001-6

Número de Origem:
50015865120178210027

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO
BRASIL - PREVI

ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575

CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - SP088541

CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166

IGOR HAMILTON MENDES - RS061815

FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419

AGRAVANTE : MILTON FELIN LONDERO

ADVOGADO : DARCY LUIZ KUMMER - RS077346

AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO
BRASIL - PREVI

ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575

CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - SP088541

CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166

IGOR HAMILTON MENDES - RS061815

FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419

AGRAVADO : MILTON FELIN LONDERO

ADVOGADO : DARCY LUIZ KUMMER - RS077346

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO
BRASIL - PREVI

ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575

CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - SP088541

CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166

IGOR HAMILTON MENDES - RS061815

FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419

AGRAVADO : MILTON FELIN LONDERO

ADVOGADO : DARCY LUIZ KUMMER - RS077346

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026